



Orientações para a
advocacia sobre a realidade
e os direitos da população

LGBTQIAPN+





Orientações para a advocacia sobre a
realidade e os direitos da população

LGBTQIAPN+



Esta cartilha visa fornecer uma visão abrangente e informativa sobre a população LGBTQIAPN+, promovendo conscientização e a inclusão do seu aparato legal protetivo no âmbito jurídico. É fundamental que advogados, advogadas e demais profissionais do Direito estejam bem instrumentalizados sobre a população LGBTQIAPN+ e suas normas protetivas, a fim de garantir a defesa e a promoção de seus direitos.

Elaborada pela Diretoria de Defesa da Diversidade da OAB RJ

Maio de 2025

Texto e revisão

Diretoria da Defesa da Diversidade da OABRJ

Av. Marechal Câmara, 150 / 5º andar – Castelo

CEP: 20020-080 – Rio de Janeiro – RJ

Telefones: (21) 2272-2053 – 2272-2054

E-mail: ddd@oabrj.org.br

Site: www.oabrj.org.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta cartilha, seja qual for o meio, eletrônico ou mecânico, sem a permissão expressa da Diretoria de Defesa da Diversidade da OABRJ.

Agradecimentos

Claudio Nascimento – presidente do Grupo Arco-Íris

Eric Scapim – presidente do Fórum Permanente do Direito da Antidiscriminação da Diversidade Sexual da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj)

Ernane Alexandre – superintendente de Políticas LGBTQIAPN+ do Estado do Rio de Janeiro

Indianarae Siqueira – presidenta da Casa Nem

Agradecimento especial

Ana Tereza Basilio, primeira presidente mulher da história OABRJ, que empossou a primeira Diretoria de Defesa da Diversidade em 94 anos da Seccional do Rio de Janeiro.

Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

Ana Tereza Basilio

Presidente

Sylvia Drumond

Vice-presidente

Rafael Borges

Secretário-geral

Sérgio Antunes

Secretário-adjunto

Fábio Nogueira

Tesoureiro

Diretoria de Defesa da Diversidade da OABRJ

Nélio Georgini da Silva

Diretor de Defesa da Diversidade

Rafael Gomes

Secretário-geral da Diretoria
de Defesa da Diversidade

Maria Eduarda Aguar

Diretora-adjunta da Diretoria
de Defesa da Diversidade

Bruna Lugato

Diretora-adjunta II da Diretoria
de Defesa da Diversidade

Fabiana Rodrigues Paulo Netto

Coordenadora de Diversidade Religiosa
da Diretoria de Defesa da Diversidade

Giovana Carnavalli

Coordenadora-geral de Políticas de Diversidade nas
Subseções da Diretoria de Defesa da Diversidade

Evelyn Parente

Consultora de Assistência Social da Diretoria de
Defesa da Diversidade

Leandro Osny

Consultor de Segurança da Diretoria de Defesa
da Diversidade

Marcia Fernandes

Consultora de Direito do Trabalho da Diretoria
de Defesa da Diversidade

Anik Jacintho de Arruda

Membro da Diretoria de Defesa da Diversidade

Departamento de Jornalismo e Publicações da OABRJ/Caarj

Gerente do Departamento de Jornalismo
e Publicações

Eduardo Sarmento

Chefe de Redação do Departamento
de Jornalismo e Publicações

Renata Loback

Editor

Rafael Rodrigues

Projeto gráfico e diagramação

Juliana Souza

Índice

Apresentação	Página 9
O porquê desta cartilha	Página 10
Breve história do Movimento LGBTQIAPN+ no mundo	Página 12
Breve história do Movimento LGBTQIAPN+ no Brasil	Página 14
Breve história do Movimento LGBTQIAPN+ no Rio de Janeiro	Página 16
Explicação das letras na sigla LGBTQIAPN+	Página 18
Explicação das cores e design da bandeira LGBTQIAPN+	Página 20
Explicação de sexo biológico, identidade de gênero e sexualidade	Página 22
Realidade legislativa para o grupo LGBT- QIAPN+	Página 24
– Documentos, convenções e tratados in- ternacionais	Página 25
– Documentos, decretos e leis brasileiras	Página 26
– Documentos, decretos e leis do Estado do Rio de Janeiro	Página 28
– Documentos, decretos e leis do Municí- pio do Rio de Janeiro	Página 29

– Resoluções do Conselho Nacional de Justiça	Página 30
– Entendimentos do STJ e do STF	Página 31
– Julgados do STF	Página 31
– Julgados do STJ	Página 33
– Direitos relativos à diversidade – STJ	Página 34
Temas interseccionais – Textos autorais	Página 36
– Breve relato sobre entendimentos correlatos e interseccionais que impactam profundamente as pessoas em suas vulnerabilidades	Página 36
– Transexualidade e o direito fundamental à liberdade de crença nos espaços sagrados	Página 39
– Homens trans, transmasculinidades e interseccionalidades no Brasil	Página 40
– Registro filhos de casais homoafetivos por reprodução assistida	Página 42
Inseminação doméstica por pessoas transmasculinas, não binárias e mulheres lésbicas e bissexuais	Página 43
Serviços públicos para a população LGBT-QIAPN+ no Rio de Janeiro	Página 46
Referências bibliográficas	Página 49

Apresentação

Prezadas e prezados,

É com grande satisfação que apresentamos esta cartilha, dedicada à promoção do conhecimento, da conscientização e da inclusão da população LGBTQIAPN+ no âmbito jurídico e social. Este material foi desenvolvido com o propósito de oferecer uma visão abrangente e acessível sobre os principais aspectos que envolvem essa comunidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e respeitosa.

Vivemos em um contexto social no qual as demandas por igualdade e respeito à diversidade tornam-se cada vez mais urgentes. Nesse cenário, é fundamental que advogados, advogadas e demais profissionais do Direito estejam preparados para compreender os desafios enfrentados pela população LGBTQIAPN+, bem como para atuar de forma ética, empática e tecnicamente qualificada na defesa dos seus direitos.

A cartilha aborda conceitos fundamentais, legislações pertinentes, jurisprudências relevantes e orientações práticas que visam ampliar o entendimento sobre os direitos da comunidade LGBTQIAPN+ para sua efetiva proteção.

Esperamos, com isso, contribuir para o fortalecimento de uma cultura jurídica, política e social mais inclusiva, sensível às diversidades e comprometida com os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Convidamos cada leitor e leitora a se engajar com o conteúdo aqui apresentado, refletindo sobre seu papel na promoção dos direitos humanos e no enfrentamento das desigualdades. Que esta cartilha sirva como instrumento de transformação e inspiração para uma atuação profissional cada vez mais consciente e responsável.

Eric Scapim Cunha Brandão

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Presidente do Fórum Permanente do Direito da Antidiscriminação da Diversidade Sexual da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj)

O porquê desta cartilha

Cartilha OABRJ + Respeito: advocacia que caminha em direção à igualdade

Falar sobre respeito à diversidade não é mais um diferencial – é uma necessidade urgente. Nesse sentido, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro dá um passo firme com o lançamento da cartilha OABRJ + Respeito, iniciativa da sua Diretoria da Diversidade, liderada pela presidente Ana Tereza Basilio e pelo diretor Nélcio Georgini da Silva.

A proposta é clara: oferecer à advocacia fluminense uma orientação prática, acessível e responsável sobre temas que envolvem a população LGBTQIAPN+. Não se trata de uma pauta isolada – é parte de movimento mais amplo por uma sociedade que respeita todas as formas de existência.

Na prática, a publicação funciona como material de apoio para advogadas e advogados que querem compreender melhor conceitos como identidade de gênero, orientação sexual, linguagem inclusiva e os direitos específicos dessa população. Mais do que informar, o conteúdo busca provocar reflexão e mudança de postura no exercício profissional.

Quem atua no Direito sabe: muitas vezes, a forma como nos comunicamos, recebemos ou representamos uma pessoa pode reforçar preconceitos ou promover acolhimento. A diferença está no olhar, na escuta e no preparo. É exatamente aí que entra a cartilha – como ferramenta de conscientização e transformação.

Não se trata apenas de saber os termos corretos ou dominar tecnicamente a matéria. É sobre entender que, por trás de cada processo, existe uma história, uma pessoa, uma vivência, e que o mínimo que o Direito pode oferecer é dignidade e reconhecimento.

A cartilha destaca aspectos legais relevantes – decisões judiciais, marcos normativos e canais de denúncia de violações – mas o grande valor do material está em sua abordagem humanizada, porque respeitar a diversidade não é apenas cumprir uma norma: é agir com ética, empatia e responsabilidade social.

Ao mesmo tempo, a cartilha reforça valores fundamentais para o exercício da advocacia, promovendo uma cultura de respeito, fortalecendo a ética profissional e contribuindo, de forma concreta, para a construção e o fortalecimento de uma democracia mais inclusiva e representativa.

Aliás, é impossível ignorar o contexto em que vivemos. O Brasil ainda é um dos países que mais mata pessoas LGBTQIAPN+ no mundo. A exclusão começa cedo, dentro das famílias, se perpetua nas escolas, atinge o mercado de trabalho e, infelizmente, também chega ao Poder Judiciário. A advocacia não pode se omitir diante disso.

Iniciativas como essa nos tiram do lugar comum e convidam a repensar práticas, rever conceitos, atualizar posturas e, principalmente, nos lembrar que ser advogado ou advogada é também assumir um compromisso com os direitos humanos.

Sem exageros, a OABRJ é um marco. Não resolve todos os problemas, mas abre um caminho – que se amplia com diálogo, escuta e formação contínua. É muito positivo que essa porta esteja sendo aberta dentro da própria Ordem, pois mostra que a luta por igualdade não está só nas ruas ou nas redes sociais – está também nas instituições, nas salas de audiência, nos escritórios e nos corredores dos fóruns.

Mais do que ler a cartilha, o desafio é praticar o que ela propõe, transformar o discurso em atitude, porque respeito se aprende, se constrói e se demonstra, dia após dia, no exercício da advocacia e da cidadania.



Breve história do Movimento LGBTQIAPN+ no mundo

O movimento LGBTQIAPN+ tem suas raízes em diversas lutas sociais. Um marco fundamental foi a Revolta de Stonewall, em 1969, em Nova York, onde a comunidade LGBTQIAPN+ se levantou contra a repressão policial. Este evento é reconhecido como um catalisador da luta pelos direitos civis e inspirou movimentos semelhantes ao redor do mundo. Nos anos seguintes, organizações começaram a surgir, como a Human Rights Campaign e a International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA).



2

Breve história do Movimento LGBTQIAPN+ no Brasil

No Brasil, o movimento começou a ganhar força na década de 1980, especialmente durante a epidemia de HIV/AIDS, que trouxe à tona questões de saúde e direitos humanos. Em 1985, foi realizada a primeira Parada do Orgulho LGBT em São Paulo. Com o passar dos anos, o movimento se diversificou, abordando questões como a homofobia e a violência de gênero. Em 2013, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, representando uma conquista significativa para a comunidade.



3

Breve história do Movimento LGBTQIAPN+ no Rio de Janeiro

O Rio de Janeiro é um dos principais centros de ativismo LGBTQIAPN+ no Brasil. A Parada do Orgulho LGBT do Rio, realizada anualmente, é uma das maiores do mundo e atrai milhões de participantes. A cidade também abriga o Grupo Arco-Íris, uma das primeiras ONGs dedicadas à luta pelos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil, fundada em 1992. O Rio tem uma rica diversidade cultural, que se reflete nas manifestações artísticas e nas festas LGBTQIAPN+, como a famosa festa de Carnaval.



4

Explicação das letras LGBTQIAPN+

L

Lésbicas: Mulheres que se atraem por outras mulheres.

G

Gays: Homens que se atraem por outros homens.

B

Bissexuais: Pessoas que se atraem por mais de um gênero.

T

Transgêneros: Pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído ao nascer.

Q

Queer: Termo abrangente, que pode incluir várias identidades que não se encaixam nas normas tradicionais de gênero e sexualidade.

I

Intersexuais: Pessoas que nascem com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino ou feminino.

A

Assexuais: Pessoas que não sentem atração sexual, embora possam ter relacionamentos românticos.

P

Pansexuais: Pessoas que se sentem atraídas por outras, independentemente de seu gênero.

N+

Não binários e outras identidades: Inclui todas as identidades de gênero que não se encaixam nas categorias binárias tradicionais.

5

Explicação das cores e design da bandeira LGBTQIAPN+

A bandeira original, criada por Gilbert Baker em 1978, possui seis cores: vermelho (vida), laranja (cura), amarelo (luz do sol), verde (natureza), azul (harmonia) e roxo (espírito). Cada cor representa um aspecto da comunidade e da luta por direitos.

Em 2017, uma nova bandeira foi criada, conhecida como a bandeira “Progress Pride”, que inclui uma seta nas cores azul, rosa e branca, representando a inclusão de pessoas trans e não binárias, além de destacar as comunidades de cor, como os negros e pardos. Essa bandeira simboliza um compromisso com a diversidade e a interseccionalidade dentro do movimento LGBTQIAPN+.



6

**Explicação de
sexo biológico,
identidade
de gênero e
sexualidade**



Sexo biológico

Refere-se às características físicas e biológicas de uma pessoa, que incluem cromossomos, hormônios e órgãos reprodutivos. Por exemplo, uma pessoa com cromossomos XX é geralmente classificada como feminina, enquanto uma pessoa com cromossomos XY é geralmente classificada como masculina.



Identidade de gênero

Refere-se à percepção interna e individual de uma pessoa sobre seu gênero. Por exemplo, uma pessoa pode ser designada como mulher ao nascer, mas se identificar como homem, ou vice-versa. A identidade de gênero pode ser fluida e não binária.



Sexualidade

A orientação sexual de uma pessoa, que diz respeito a quem ela se sente atraída. Por exemplo, uma pessoa que se sente atraída apenas por pessoas do sexo oposto é heterossexual, enquanto uma pessoa que se sente atraída por pessoas de todos os gêneros pode se identificar como pansexual.

7

**Realidade
legislativa
para o grupo
LGBTQIAPN+**

Apesar de avanços significativos, a legislação ainda enfrenta desafios. A homofobia e a transfobia são realidades que impactam diretamente a vida da população LGBTQIAPN+ no Brasil e em muitos outros países.

Documentos, convenções e tratados internacionais

- Resolução do Parlamento Europeu. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.
- Declaração conjunta das agências e órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU). Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex.
- Resolução nº 17/19, Conselho de Direitos Humanos da ONU. Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero.
- Convenção Interamericana contra todas as formas de Discriminação e Intolerância. Organização de Estados Americanos (OEA).
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Garantem direitos fundamentais a todos, incluindo a população LGBTQIAPN+.
- Princípios de Yogyakarta – Adotado em 2006, este pacto é um conjunto de princípios que visa garantir os direitos humanos de pessoas LGBTQIAPN+, com normas que proíbem a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. O pacto destaca a importância de respeitar e proteger os direitos fundamentais, promovendo a igualdade e a dignidade para todos.

Documentos, decretos e leis brasileiras

- Portaria nº 3.233, de 29 de dezembro de 2016, do Ministério da Saúde – Habilita o CRE Metropolitano, em Curitiba, para a realização do componente Atenção Especializada no Processo Transexualizador.
- Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Art. 18, § 4º, VI – “As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência”.
- Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre o direito do jovem a não ser discriminado por sua orientação sexual e gênero (art. 17, II), prevendo ainda que ao Poder Público cabe a inclusão dos temas de orientação sexual e gênero na formação de profissionais da Educação (art. 18, III) e a inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade (art. 18, IV).
- Portaria nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde – Institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).
- Resolução nº 2, de 6 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde – Estabelece estratégias e ações que orientam o Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, no âmbito do SUS.
- Portaria nº 2.837, de 1º de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde – Redefine o Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Comitê Técnico LGBT).
- Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, da Presidência da República – Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) e dá outras providências – Objetivo Estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero.

- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) – Aplica-se a lei independente da orientação sexual da mulher que sofreu violência (Art. 5º, parágrafo único).
- Nota Técnica nº 8, de 15 de março de 2016 – Nota Técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da administração direta e indireta da União, dos estados e dos municípios.
- Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969 – Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. O Brasil possui leis como a Lei nº 8.989/1995, que estabelece direitos para casais do mesmo sexo, e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também protege mulheres, incluindo aquelas que são parte da comunidade LGBTQIAPN+.
- Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, sendo essencial para a proteção contra a discriminação racial. Em 2019, o STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, decidiu que a homofobia deve ser tratada como crime. O STF interpretou a Constituição de forma a equiparar a LGBTfobia ao crime de racismo, enquadrando-a como uma modalidade de discriminação prevista na Lei nº 7.716/1989.

Documentos, decretos e leis do Estado do Rio de Janeiro

- Lei nº 3.406, de 15 de maio de 2000 – Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual, e dá outras providências.
- Lei nº 7.041, de 15 de julho de 2015 – Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual.
- Lei nº 9.496, de 30 de novembro de 2021 – Cria o Programa de Combate à Violência e à Discriminação a Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTIS) – Programa Rio Sem LGBTIFOBIA.
- Decreto nº 41.798, de 2 de abril de 2009 – Cria o Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- Decreto nº 43.065, de 8 de julho de 2011 – Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Documentos, decretos e leis do Município do Rio de Janeiro

- Lei nº 2.475, de 12 de setembro de 1996 – Determina sanções às práticas discriminatórias na forma que menciona e dá outras providências. Art. 1º: Os estabelecimentos comerciais, industriais e repartições públicas municipais que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual, na forma do § 1º do Art. 5º da Lei Orgânica do Município, sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único: Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei, impor às pessoas de qualquer orientação sexual situações tais como: Constrangimento; Proibição de ingresso ou permanência; Atendimento selecionado; Preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares.

- Lei nº 6.329, de 23 de março de 2018 – Dispõe sobre o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na Administração Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro.
- Lei nº 7.326, de 28 de abril de 2022 – Dispõe sobre o Programa de Apoio e Acolhimento de Pessoas LGBTQIA+ em situação de violência e/ou vulnerabilidade social e dá outras providências.
- Portaria nº 1, de 18 de maio de 2011 – Estabelece a atuação da Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual para inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying motivado pela LGBTfobia.
- Resolução conjunta SMS/CEDS nº 56, de 19 de julho de 2013 – Dispõe sobre a instituição do Programa de Atenção Integral à Saúde da População de Transexuais e Travestis na Rede Municipal de Saúde do Rio de Janeiro.
- Resolução CVL/CEDS nº 45.687 – Propõe políticas de promoção de uma cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, que favoreçam a visibilidade e o reconhecimento social do cidadão LGBT carioca no âmbito do Município do Rio de Janeiro.
- Protocolo de Atendimento às Mulheres Trans e Travestis no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH).

Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

- Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020 – Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.
- Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018 – Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).
- Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 – Reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo.
- Resolução nº 227/2016 – Estabelece diretrizes para a garantia dos direitos de pessoas LGBT no sistema de Justiça.
- Resolução nº 263/2018 – Trata da inclusão da identidade de gênero no registro civil, garantindo o direito de retificação do nome e gênero.
- Resolução nº 327/2020 – Reconhece a possibilidade de utilização das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos, garantindo a aplicação das mesmas proteções contra a violência doméstica e familiar.

Entendimentos do STJ e do STF

O Supremo Tribunal Federal reconhece a união estável e o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, assim como o direito de adoção por casais LGBTQIAPN+. Além disso, o STF criminaliza atos de homofobia e transfobia, enquadrando-os como formas contemporâneas de racismo. Também ampliou a proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos masculinos, travestis e transexuais.

Em paralelo, o Superior Tribunal de Justiça reafirma a inexistência de vedação legal ao casamento civil homoafetivo e ao direito de adoção por casais homoafetivos, destacando sua função contramajoritária ao proteger direitos das minorias diante da omissão legislativa. Ambos os tribunais promovem os princípios da igualdade, dignidade humana e pluralismo familiar, fortalecendo a inclusão e a proteção da comunidade LGBTQIAPN+.

Julgados do STF

 **Julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011** – Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Destaque: Proferida em 2011, no julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 132, a decisão à época foi reconhecida como patrimônio documental. Tese fixada pelo STF: “A união estável entre pessoas do mesmo sexo deve ser reconhecida como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal.”

 **RE 646.721/2013** – Tema 498, com repercussão geral em 11/11/2011 : Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva. Tese fixada pelo STF: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do Código Civil” (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

 **ADI 4.275/2018** – Pessoa transgênero: Direito à alteração de registro civil sem mudança de sexo. Tese fixada pelo STF : “O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”.

 **Julgamento conjunto da ADO e da MI 4.733/2019** – Criminalização dos atos de homofobia e transfobia, formas contemporâneas de racismo e garantia da cidadania plena aos integrantes do grupo LGBTI+. O plenário por maioria julgou procedentes os pedidos formulados na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e no mandado de injunção (MI), com a proposição da tese em três pontos:

1 Criminalização da homotransfobia – Até que o Congresso Nacional edite uma lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas serão enquadradas como racismo, conforme a Lei nº 7.716/1989. Essas condutas também podem qualificar homicídios dolosos como motivo torpe;

2 Liberdade religiosa preservada – A repressão penal à homotransfobia não limita o exercício da liberdade religiosa, desde que as manifestações religiosas não configurem discurso de ódio, ou seja, não incitem discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero;

3 Conceito ampliado de racismo – Racismo é entendido em sua dimensão social, indo além de aspectos biológicos ou fenotípicos. Ele reflete uma construção histórico-cultural que justifica desigualdades e promove exclusão social, especialmente contra grupos vulneráveis como a comunidade LGBTI+.

 **RE 1.211.446/2019 – Tema 1072:** Possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial. Tese fixada pelo STF: “A mãe servidora ou trabalhadora não gestante, em união homoafetiva, tem direito ao gozo de licença maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença paternidade”.

 **MI 7.452/2025** – STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. Tese pacificada: O STF, por meio da decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025 pelo tribunal pleno, entende por “reconhecer a mora legislativa e determinar a incidência da norma protetiva da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos do sexo masculino e às mulheres travestis ou transexuais nas relações intrafamiliares”.

Julgados do STJ

 **REsp 1.183.378/2010** – Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (casamento homoafetivo). Principais fundamentos da decisão – 1. Inexistência de vedação legal expressa: O STJ entendeu que os artigos do Código Civil que mencionavam “homem e mulher” não estabeleciam uma proibição explícita ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas apenas descreviam a forma tradicional de casamento; 2. Interpretação constitucional: O STF aplicou uma interpretação conforme a Constituição Federal, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e da igualdade (Art. 5º, caput), para afastar qualquer interpretação que pudesse gerar discriminação com base na orientação sexual; 3. Decisões do STF: O STJ considerou a orientação principiológica conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF, que reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O STJ argumentou que o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao casamento civil, inclusive em observância ao princípio da facilitação da conversão da união estável em casamento (art. 226, § 3º, da Constituição Federal); 4. Função contramajoritária do Judiciário: O STJ destacou o papel do Poder Judiciário na proteção dos direitos das minorias, especialmente quando o legislador se omite ou adota posturas discriminatórias.

 **REsp 889.852/2010** – Adoção de criança por casal homossexual. Tese firmada: “Não há óbice à adoção feita por casal homoafetivo desde que a medida represente vantagens ao adotando”.

 **REsp 1.183.378/2012** – Reconhecimento da possibilidade de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, reforçando o pluralismo familiar e garantindo direitos iguais aos casais homoafetivos. Entendimento pacificado: “... não há vedação expressa no Código Civil de 2002 ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Qualquer vedação implícita seria inaceitável à luz dos princípios constitucionais, como igualdade, dignidade da pessoa humana e não discriminação. Com destaque ao pluralismo familiar, consagrado pela Constituição Federal de 1988, o qual garante que todas as formas de família, incluindo aquelas formadas por casais homoafetivos, recebam a especial proteção do Estado.

Direitos relativos à diversidade – STJ

🌈 A pessoa transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Julgados: REsp 1.860.649/SP, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/5/2020; REsp 1.561.933/RJ, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 23/4/2018; REsp 1.626.739/RS, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/8/2017; REsp 1.539.583/DF (decisão monocrática), relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, publicado em 3/3/2021 (Vide Informativos de Jurisprudência nº 18/ Edição Especial e nº 608; vide pesquisa pronta; vide jurisprudência nas teses nº 209 – Tema 8, nº 80 – Tema 7 e nº 138; Tema 6; vide Repercussão Geral – Tema 761).

🌈 É obrigatória a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses em mulher transexual, pois se trata de procedimentos prescritos por médico assistente, reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, incorporados ao SUS e listados no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS). Julgados: AgInt no REsp 2.104.214/CE, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/3/2024; REsp 2.097.812/MG, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 23/11/2023 (Vide Informativo de Jurisprudência nº 798; vide jurisprudência na Tese nº 231 – Tema 14).

🌈 A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu Art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual. Julgados: HC 413.357/MG, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.623.144/MG, relator ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2017; REsp 1.183.378/RS, relator ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1/2/2012; REsp 1.085.646/RS, relatora ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 26/9/2011; REsp 827962/RS, relator ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 8/8/2011; AREsp 2218888/RJ (decisão monocrática), relator ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, publicado em 24/7/2023 (Vide jurisprudência na Tese nº 41 – Tema 2).

🌈 A inclusão de dupla paternidade no registro de nascimento de criança concebida com técnicas de reprodução assistida heteróloga e gestação por substituição não viola o instituto da adoção unilateral. Julgados: REsp 1.608.005/SC, relator ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019 (Vide Informativo de Jurisprudência nº 649; vide jurisprudência na Tese nº 226 – Tema 4).

🌈 É viável a inscrição de pessoa homossexual em cadastro de interessados em adoção de menor, desde que preencha os requisitos estabelecidos nos artigos 29 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Julgados: REsp 1.525.714/PR, relator ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 4/5/2017; REsp 1.540.814/PR, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/8/2015 (Vide Informativo de Jurisprudência nº 567).

🌈 À pessoa em união estável homoafetiva é possível a percepção do benefício da pensão por morte, observados os requisitos da legislação civil. Julgados: AgInt no AREsp 1.300.881/SC, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/2/2019; REsp 1300539/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/8/2018; REsp 932653/RS, relator ministro Celso Limongi (desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe 3/11/2011; REsp 1026981/RJ, relatora ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 23/2/2010; AREsp 687463/DF (decisão monocrática), relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, publicado em 26/9/2018 (Vide Informativo de Jurisprudência nº 421).

🌈 A utilização de insultos preconceituosos e homofóbicos relacionados a grupo minoritário e estigmatizado caracteriza o delito de injúria, pois ofende a honra subjetiva da vítima, independentemente de sua orientação sexual. Julgados: AgRg no HC 844.274/DF, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/5/2024 (Vide Informativo de Jurisprudência nº 814).

🌈 As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 são aplicáveis às minorias, como transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis em situação de violência doméstica, afastado o aspecto meramente biológico. Julgados: REsp 1.977.124/SP, relator ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2022 (Vide jurisprudência nas teses nº 209 – Tema 7 e nº 205 – Tema 1).

🌈 A homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de manifestação e até que sobrevenha legislação autônoma, equiparam-se ao crime de racismo em sua dimensão social. Julgados: CC 191.970/RS, relatora ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 19/12/2022; CC 204.372/SE (decisão monocrática), relator ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Terceira Seção, publicado em 25/4/2024; CC 204.345/SP (decisão monocrática), relator ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, publicado em 23/4/2024 (Vide Informativo de Jurisprudência nº 761).

Temas interseccionais – textos autorais

“Breve relato sobre entendimentos correlatos e interseccionais que impactam profundamente as pessoas em suas vulnerabilidades”, por Márcia Fernandes, consultora de Direito do Trabalho da Diretoria de Defesa da Diversidade.

Equiparação da LGBTfobia ao crime de racismo (STF): A decisão do Supremo Tribunal Federal em 2019, que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, conforme a Lei nº 7.716/1989, é um marco importante. Embora não trate diretamente da interseccionalidade, reconhece a discriminação contra um grupo vulnerável como uma forma de preconceito enraizado na sociedade.

Condenações por danos morais em casos de homofobia e transfobia: Há diversos julgados em tribunais regionais do trabalho e tribunais de justiça que condenam empregadores, escolas e outras instituições a indenizar vítimas de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Esses casos, por vezes, podem envolver elementos de outras formas de discriminação, mesmo que não explicitamente analisados sob a ótica da interseccionalidade. Exemplo: O caso de um professor gay que recebeu bilhetes homofóbicos na escola e teve o contrato não renovado (PROCESSO: 0000601-31.2023.5.12.0037 – TRT12 – Florianópolis, SC). Embora o foco seja a homofobia, a idade do professor (etarismo) poderia ser um fator subjacente na decisão de não renovação, mesmo que não explicitamente declarado.

Dentro do tema da LGBTfobia, as falas interseccionais referentes a etarismo, religião e raça impactam profundamente a discriminação da população LGBTQIA+ de maneiras complexas e multifacetadas. A interseccionalidade reconhece que as diversas identidades de um indivíduo se cruzam e criam experiências únicas de discriminação e opressão que não podem ser compreendidas isoladamente.

Etarismo – Invisibilidade e estereótipos: Pessoas LGBTQIA+ mais velhas podem enfrentar uma dupla invisibilidade, sendo marginalizadas tanto por sua idade quanto por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Estereótipos sobre a velhice, como a perda da sexualidade ou a fragilidade, podem se somar a estereótipos LGBTfóbicos, resultando em discriminação específica.

Isolamento e falta de suporte: Idosos LGBTQIA+ podem ter menos acesso a redes de apoio familiar, seja por rejeição ao longo da vida ou pela perda de parceiros e amigos. O etarismo dentro da própria comunidade LGBTQIA+ também pode levar ao isolamento.

Dificuldades em serviços de saúde e cuidados de longa duração: Idosos LGBTQIA+ podem enfrentar discriminação ou falta de sensibilidade em serviços de saúde e lares de idosos, com profissionais que não compreendem suas necessidades ou desrespeitam suas identidades e histórias de vida.

Religião como justificativa para a discriminação – Algumas interpretações religiosas são usadas para condenar identidades e práticas LGBTQIA+, fornecendo suposta justificativa moral ou espiritual para a discriminação, o preconceito e até a violência.

Exclusão e marginalização: Indivíduos LGBTQIA+ podem ser excluídos de comunidades religiosas, sofrer condenação moral e ter seus direitos negados com base em crenças religiosas de outros.

Trauma religioso: Experiências negativas em contextos religiosos, como microagressões, abusos ou a doutrinação de que sua identidade é pecaminosa, podem levar a traumas psicológicos significativos.

Conflito interno: Pessoas LGBTQIA+ religiosas podem vivenciar um conflito interno entre sua fé e sua identidade, levando a sofrimento emocional e dificuldades na aceitação de si mesmas.

Raça: Discriminação múltipla e agravada – Pessoas LGBTQIA+ racializadas enfrentam a sobreposição da LGBTfobia com o racismo. A discriminação pode ocorrer tanto dentro da comunidade LGBTQIA+ (com racismo por parte de pessoas brancas) quanto em espaços não-LGBTQIA+ (com LGBTfobia racializada).

Estereótipos racializados: Estereótipos raciais podem se mesclar com estereótipos de gênero e sexualidade, criando formas únicas de discriminação. Por exemplo, homens gays racializados podem ser hipersexualizados ou fetichizados com base em sua raça.

Menor acesso a recursos e apoio: Comunidades LGBTQIA+ racializadas podem ter menos acesso a recursos, serviços e espaços seguros, devido à marginalização sistêmica e ao racismo estrutural.

Invisibilidade em movimentos sociais: As experiências de pessoas LGBTQIA+ racializadas podem ser invisibilizadas ou marginalizadas dentro dos próprios movimentos LGBTQIA+ e antirracistas, que podem não abordar as complexidades da interseção entre raça e sexualidade/gênero.

Em suma, a análise interseccional revela que a LGBTfobia não é uma forma única de discriminação, mas sim um fenômeno que se manifesta de maneiras distintas e muitas vezes mais severas quando se cruza com o etarismo, a discriminação religiosa e o racismo. Compreender esses impactos interseccionais é crucial para desenvolver estratégias de combate à discriminação mais eficazes e inclusivas, que levem em consideração a diversidade de experiências dentro da população LGBTQIA+.

Julgados e jurisprudência sobre o tema: Ainda não há grande volume de julgados e jurisprudência que abordem explicitamente a interseccionalidade da LGBTfobia com etarismo, religião e raça no Brasil. A análise interseccional é um campo teórico em desenvolvimento no Direito e a jurisprudência ainda está caminhando para incorporar essa perspectiva de forma sistemática.

Assédio sexual contra população LGBTQIAPN+ – Julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST) de 20/3/2025 – Resumo fornecido pelo site do TST: Uma rede de lojas foi condenada a pagar R\$ 30 mil de indenização a um auxiliar de serviços gerais que era alvo de discriminação e de ofensas de seu chefe em razão de sua classe social, raça e orientação sexual. A empresa recorreu ao TST por considerar o valor exorbitante. Contudo, para a Quarta Turma, a condenação foi devidamente fundamentada e o valor foi compatível com a gravidade do dano moral. O processo tramita em segredo de justiça.

“Transexualidade e o direito fundamental à liberdade de crença nos espaços sagrados”

, por Fabiana Rodrigues Paulo Netto, coordenadora de Diversidade Religiosa da Diretoria de Defesa da Diversidade.

A Constituição Federal abriga a liberdade de consciência e de crença de maneira nítida e inequívoca, em seu Art. 5º, VI. De todo modo, o fenômeno da violência e intolerância religiosa ainda se revela um desafio ao convívio numa sociedade plural e uma barreira para a efetivação plena da liberdade de crença no Brasil.

As formas de manifestação da intolerância podem ser variáveis, indo de atitudes preconceituosas, passando por ofensas à liberdade de expressão da fé, até manifestações de força contra grupos vulnerabilizados, como a população LGBTQIAPN+. A criminalização da homotransfobia nos tribunais brasileiros promove a tutela do bem jurídico “liberdade sexual”.

ADO nº 26/2019 – Ementa: O STF decide pela intangibilidade do pleno exercício da liberdade religiosa, garantindo o proselitismo religioso nos espaços sagrados, desde que as convicções religiosas não encontrem aparato para subsidiar crimes de ódio.

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento, e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem como o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

Cabe esclarecer que o proselitismo religioso consiste numa liberdade civil fundamental para professar a própria crença, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente o seu pensamento religioso. No entanto, a tutela constitucional do proselitismo religioso esbarra nos limites da liberdade de expressão, reguladora dos discursos de ódio.

A pretensão proselitista de conversão dos adeptos há de se dar pela persuasão dos argumentos, e não pela força, violência ou discriminação. A orientação ideológica, doutrinária e/ou teológica deixa de ser direito a prosélito e de expressão quando interfere na liberdade do outro, culminando na não-aceitação das diferenças e, por conseguinte, na eclosão de discurso de ódio, no caso em debate, à população LGBTQIAPN+.

“Homens trans, transmasculinidades e interseccionalidades no Brasil”

, por Rudá Gualberto Ramos e Glauco Vital Macedo, integrantes da Diretoria de Defesa da Diversidade da OABRJ.

Este texto aborda, de forma breve, as vivências de homens trans e pessoas transmasculinas no Brasil, destacando suas identidades e os desafios enfrentados em diferentes esferas sociais, como saúde, educação e mercado de trabalho. Esses indivíduos foram designados com o gênero feminino ao nascer, mas se identificam com o gênero masculino ou expressam masculinidades de diversas formas, compondo uma multiplicidade de experiências.

Principais desafios enfrentados:

Discriminação e violência – Homens trans e pessoas transmasculinas são frequentemente alvos de agressões físicas e verbais, incluindo práticas como o estupro corretivo. A exclusão social e a violência institucional limitam o acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação e trabalho, perpetuando ciclos de marginalização.

Saúde – O acesso a cuidados médicos adequados, como terapia hormonal, cuidados ginecológicos e acompanhamento psicológico ainda é precário, especialmente fora dos grandes centros urbanos. A falta de preparo de profissionais da saúde para atender pessoas trans com respeito e conhecimento agrava a situação. No caso de homens trans negros, o racismo – tanto institucional quanto recreativo – acentua ainda mais as barreiras enfrentadas.

Educação – A transfobia presente nas instituições de ensino contribui para altos índices de evasão escolar. A ausência de acolhimento e de políticas educacionais inclusivas dificulta a permanência desses indivíduos no sistema educacional. Para homens trans e transmasculinos negros, as dificuldades são agravadas pela intersecção entre racismo e transfobia.

Mercado de trabalho – A discriminação nos processos seletivos, somada à transfobia e ao racismo, empurra muitos homens trans e transmasculinos para o desemprego ou para a informalidade, aprofundando as desigualdades sociais.

Avanços recentes – Apesar dos desafios, alguns avanços importantes vêm sendo conquistados e impactam positivamente toda a população trans:

- Reconhecimento do nome social em documentos oficiais;
- Decisão do STF (2018) que permite a retificação de nome e gênero sem a exigência de cirurgia ou laudos médicos;
- Ampliação dos debates sobre identidade de gênero nas políticas públicas;
- Criação de coletivos e organizações transmasculinos que lutam por direitos, visibilidade e inclusão;
- Implementação de políticas afirmativas, como cotas para pessoas trans em universidades públicas, com destaque para iniciativas da UFF e da UFRRJ.

“Registro filhos de casais homoafetivos por reprodução assistida”, por Anik Jacintho de Arruda, integrante da Diretoria de Defesa da Diversidade da OABRJ.

Provimento nº 149 de 2023 do CNJ (modificou o Provimento nº 63 de 2017): Reconhece o registro de nascimento de filhos de casais homoafetivos havidos por técnicas de reprodução assistida mediante a apresentação dos seguintes documentos: Declaração de Nascido Vivo (DNV); declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

Registro de filhos de casais homoafetivos por inseminação caseira - É viável o registro da maternidade presumida em casos de inseminação artificial caseira, mesmo sem a apresentação de documentos adicionais exigidos pelo Provimento nº 149/2023 do CNJ, permitindo que ambas as mães de uma criança, gerada por meio de inseminação caseira, fossem reconhecidas como responsáveis legais, mesmo sem a comprovação formal do procedimento. Julgados: REsp 2.137.415/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma do STJ. Dj: 17/10/2024. Informativo: 830.

Gênero neutro nos registros - É garantido o direito à indicação de gênero neutro no registro civil, prevalecendo a identidade autopercebida pelo indivíduo. Julgado: REsp 2.135.967. Sessão: Terceira Turma do STJ. Julgado em 6/5/2025.

Considerações finais

Embora avanços legais tenham sido alcançados, homens trans e transmasculinos – especialmente aqueles que são negros – continuam enfrentando barreiras estruturais que limitam o pleno acesso à saúde, à educação e à cidadania. Reconhecer e incorporar as interseccionalidades de gênero, raça e classe é fundamental para a formulação de políticas públicas mais justas, eficazes e verdadeiramente inclusivas.

8

**Inseminação
doméstica
por pessoas
transmasculinas,
não binárias e
mulheres lésbicas
e bissexuais**

A prática da inseminação doméstica – que consiste na coleta de sêmen humano fresco em recipientes descartáveis e transferência para o corpo de pessoa que tenha útero, com a ajuda de seringas ou cateteres e sem contato sexual – vem sendo adotada por homens trans, pessoas não binárias e mulheres lésbicas ou bissexuais que desejam gestar, como forma de driblar os altos custos dos tratamentos de fertilidade.

Superados os entraves financeiros e a busca pelo doador, essas pessoas esbarram em desafios legais significativos, dada a inexistência de legislação que aborde especificamente essa questão, o que demanda breve análise jurídica que considere as interseccionalidades, respeitando as diferentes configurações familiares e os direitos fundamentais de todas.

Lacunas na legislação e fundamentos jurídicos – Na ausência de leis específicas, as situações de inseminação caseira, também conhecida por autoinseminação, devem ser analisadas à luz dos princípios constitucionais basilares, como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da privacidade e da priorização dos interesses da criança. A Resolução nº 2320/2022 do Conselho Federal de Medicina oferece parâmetros éticos que podem ser aplicados por meio da analogia.

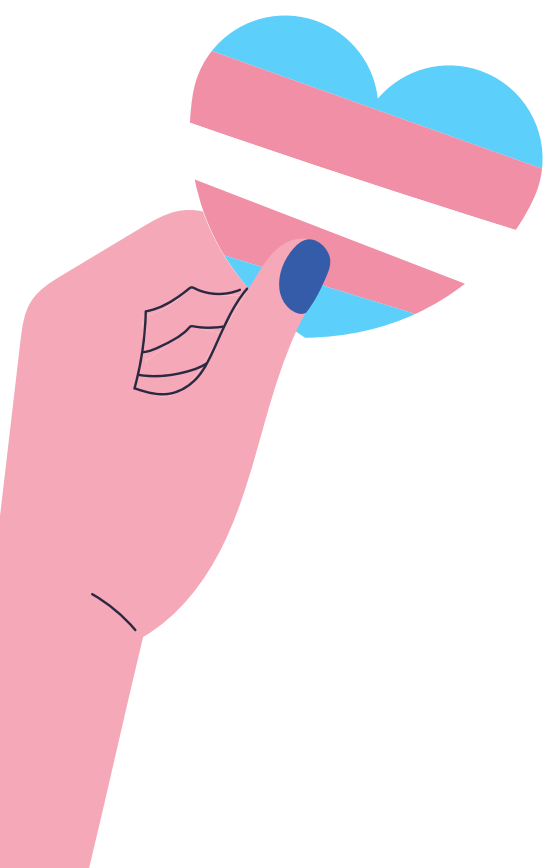
A falta de regulamentação gera insegurança jurídica em temas como o reconhecimento da parentalidade, as responsabilidades do doador e o registro civil. Porém, é imperativo proteger o direito à identidade e à convivência familiar.

Homens trans gestantes

É fundamental garantir seus direitos, como licença gestante (maternidade) e reconhecimento da paternidade, inclusive a possibilidade de multiparentalidade.

Pessoas não binárias gestantes

Enfrentam dificuldades legais mais amplas, devido à falta de reconhecimento jurídico de sua identidade não binária. A proteção dos interesses da criança e acordos judiciais podem salvaguardar seus direitos.



Participação de homens trans ou pessoas não binárias não gestantes

É fundamental garantir seus direitos, como licença gestante (maternidade) e reconhecimento da paternidade, inclusive a possibilidade de multiparentalidade.

Intersecção com mulheres lésbicas e bissexuais

Casais compostos por mulheres cis lésbicas ou bissexuais e pessoas trans ou não binárias podem pleitear a dupla maternidade/paternidade ou a multiparentalidade. A elaboração de acordos pré-concepcionais é indispensável para definir as responsabilidades e os direitos relativos à criação da criança.

Considerações finais

A inseminação caseira exige uma abordagem jurídica sensível, visando assegurar os direitos de todos, com ênfase na proteção da criança e na valorização e respeito da diversidade familiar. A formulação de políticas públicas e legislação inclusiva são cruciais para superarmos os desafios legais existentes.



**Serviços públicos
para a população
LGBTQIAPN+ no
Rio de Janeiro**

Centros de referência: Espaços que oferecem apoio psicológico e social, como o Centro de Referência da Cidadania LGBT.

Programas de saúde: Iniciativas voltadas para a saúde da população LGBTQIAPN+, incluindo serviços de prevenção ao HIV/AIDS e outras ISTs.

Assistência social: Programas que buscam garantir direitos e acesso a serviços essenciais, como moradia e segurança. Atendimento nos 14 Centros de Referência Especializado da Assistência Social (Creas). **Encontre em <https://assistenciasocial.prefeitura.rio/creas>.**

Protocolo de Atendimento às Mulheres Trans e Travestis: Estabelece diretrizes para garantir um atendimento adequado e respeitoso às mulheres trans e travestis nos serviços de saúde do Rio de Janeiro, promovendo a dignidade e os direitos dessas pessoas.

Protocolo de Atendimento à População Trans e Travestis nos Aparelhos de Saúde no Município do Rio de Janeiro: Orienta os profissionais de saúde sobre como oferecer um atendimento inclusivo e eficaz, respeitando a identidade de gênero e as necessidades específicas da população trans e travestis.

Atendimento 1746: Serviço de apoio e orientação à população LGBTQIAPN+ no Rio de Janeiro, no qual é possível registrar denúncias de discriminação e violência, além de buscar informações sobre direitos.

Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi): Unidade especializada da Polícia Civil que investiga crimes motivados por racismo, xenofobia, homofobia, intolerância religiosa e outros preconceitos. Seu objetivo é combater a discriminação e assegurar a proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. A Decradi atua com foco no acolhimento das vítimas e na repressão qualificada desses delitos.

Programa Rio Sem LGBTfobia: Iniciativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro que visa combater a homofobia e promover a igualdade de direitos para a população LGBTQIAPN+, por meio de campanhas de conscientização e ações educativas. **Contato – Disque Cidadania LGBT – 0800 023 4567.**

Grupo Arco-Íris: ONG que oferece diversas atividades, como atendimento psicológico, orientação jurídica e apoio a vítimas de violência, além de promover eventos e campanhas pela defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+.

Casa Nem: Espaço de acolhimento e apoio para jovens LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade, que oferece serviços de assistência social, saúde e inclusão.

Grupo Pela Vidda: ONG que atua na promoção da saúde e direitos da população LGBTQIAPN+, com foco na prevenção do HIV/AIDS e apoio à qualidade de vida.

Fórum Permanente do Direito da Antidiscriminação da Diversidade Sexual da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj): Espaço de discussão e promoção dos direitos humanos da população LGBTQIAPN+, que busca fomentar políticas públicas e ações de justiça social.

Diretoria de Defesa da Diversidade da OABRJ: Órgão que atua na promoção e defesa dos direitos da população LGBTQIAPN+, oferecendo suporte jurídico e mobilização em questões relevantes para a comunidade.

10

Referências bibliográficas

BRASIL. Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 – Dispõe sobre a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Institui a Lei Maria da Penha.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175/2013 – Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 263/2018 – Trata da inclusão da identidade de gênero no registro civil.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 327/2020 – Uso das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos.

PACTO DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação do Direito Internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Julgamentos e decisões relevantes sobre direitos LGBTQIAPN+.

GRUPO ARCO-ÍRIS. Disponível em: <https://www.arco-iris.org.br>.

CASA NEM. Disponível em: <https://www.instagram.com/casanem>.

GRUPO PELA VIDDA. Disponível em: <https://pelavidda.org.br/site/>.

SECRETARIA DO MUNICIPIO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO. Protocolo de Atendimento às Mulheres Trans e Travestis – Reconhecimento da ONU – <https://sdgs.un.org/partnerships/preferredsocial-name-eletronic-form-e-form-implementation-health-units-rio-de-janeiro>.